

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.563/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de acesso gratuito à internet em estabelecimentos comerciais quando optarem por oferecer aos consumidores cardápio na forma digital.
Parecer pela constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Resumo da Matéria: a presente proposição versa sobre a obrigatoriedade para os estabelecimentos comerciais disponibilizarem acesso gratuito à internet em estabelecimentos comerciais quando optarem por oferecer aos consumidores cardápio na forma digital.

Parecer pela constitucionalidade da matéria: Matéria inserida entre as competências concorrentes entre Estados e União, nos termos do art. 24, incisos V e VIII da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União **sobre produção, consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.**

Assim, resta claro que o entendimento desta Casa é que a obrigação em tela é inserta no âmbito do direito do consumidor, e não do direito civil, além de já estar assentado que o ônus criado não é desproporcional,

AUTOR(A): DEP. JOÃO GONÇALVES

RELATOR(A): DEP. WILSON FILHO (substituído na relatoria pelo DEP. JUTAY MENESES)

PARECER Nº ____215____/2024

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.563/2023**, de autoria do **Deputado Dep. João Gonçalves**, o qual “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de acesso gratuito à internet em estabelecimentos comerciais quando optarem por oferecer aos consumidores cardápio na forma digital.*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, passa a ser obrigatória a disponibilização de acesso gratuito à internet em estabelecimentos comerciais quando optarem por oferecer aos consumidores cardápio na forma digital.

Estipula também que a senha para acesso à internet deverá estar disponível e de fácil visualização a todos os consumidores do estabelecimento comercial e ainda, que os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a disponibilizarem dispositivos móveis ou cardápio físico, caso haja impossibilidade de o consumidor acessar o cardápio digital em seu dispositivo.

Segundo o autor da propositura, em sua justificativa:

Atualmente vemos aumentar cada vez mais os estabelecimentos que utilizam cardápio na forma digital e com leitura de QRCode. É inegável o benefício tanto ambiental como empresarial, uma vez que da forma digital os estabelecimentos podem utilizar de imagens gráficas atrativas e mais detalhes visuais para auxiliar na escolha e informar os clientes, também podendo alterar o cardápio de forma instantânea sem necessidade de novas edições de impressões de grandes quantidades.

São vários os benefícios, mas também não podemos deixar de atentar ao cliente que chega ao local e não tem acesso à internet ou possui dispositivo incompatível com a tecnologia, sendo dessa forma prejudicado e segregado dos serviços oferecidos.

A tecnologia deve ser utilizada para agregar e auxiliar, e não segregar. Dessa forma é essencial e necessário que os estabelecimentos disponibilizem acesso à internet para os seus clientes, ou tenham dispositivo para acesso, ou forneçam cardápio físico no caso de dificuldade do consumidor, sendo medida necessário ao atendimentos dos preceitos e garantias do consumidor.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Nos termos do artigo 24, inciso V e VIII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre **produção e consumo** e **responsabilidade por danos ao consumidor**:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

[...]

XIV – **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético histórico, turístico e paisagísticos.

Do ponto de vista material, também não se vislumbra interferência desproporcional na iniciativa privada, uma vez que a obrigação imposta aos particulares é razoável e embasada na concretização de ditames constitucionais especificamente, neste caso, ao direito do consumidor.

Portanto, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.563/2023**.

Sala das Comissões, em 02 de abril de 2024.



DEP. JUTAY MENESES
RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do (a) Relator (a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.563/2023**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 02 de abril de 2024.



DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE



DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro



Dep. Chico Mendes
MEMBRO



Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro